



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1.058.828/2019
Natureza: Denúncia
Denunciante: Larissa Torres Machado EIRELI
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Nova

RELATÓRIO

1. Denúncia com pedido liminar apresentada por Larissa Torres Machado EIRELI, de fls. 01/07 e documentos de fls. 08/26, na qual relata possível irregularidade no Processo Licitatório nº 08/2019, modalidade Pregão Presencial nº 06/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, cujo objeto é o *"Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Óleos Lubrificantes automotivos e Outros."*

2. A denunciante alegou que foi indevidamente impedida de participar do certame. Afirmou que foi penalizada pela Prefeitura Municipal de Matipó, que, através do Decreto nº 057/2018, decretou sua suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de um ano. No entanto, a denunciante afirmou que a referida penalização abrange tão somente o Município de Matipó, não podendo ser estendida às demais entidades da Administração Pública.

3. O Conselheiro Relator, às fls. 31/32, antes de apreciar o pedido de suspensão liminar, determinou a intimação do Sr. Wagner Mol Guimarães, Prefeito Municipal de Ponte Nova, e da Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana, Pregoeira, para que encaminhassem os documentos relativos ao processo licitatório e apresentassem justificativas acerca das alegações da denunciante.

4. Em resposta à intimação, a Prefeitura Municipal de Ponte Nova apresentou esclarecimentos às fls. 62/71, e anexou os documentos de fls. 72/471. Em suma, afirmou que os efeitos da suspensão de participação de licitação não são restritos a um órgão do poder público, estendendo-se à Administração Pública como um todo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. O Conselheiro Relator, às fls. 474/475, indeferiu o pedido liminar, tendo em vista que o certame obteve razoável competitividade, que o valor final registrado por itens foi expressivamente menor do que a cotação inicial dos preços, e que não há entendimento jurisprudencial pacífico entre os Tribunais, em relação à questão denunciada.

6. Em seguida os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que elaborou o relatório de fls. 488/494. Em sua conclusão, tendo em vista a divergência existente sobre o tema, a unidade técnica entendeu não ser razoável penalizar os gestores pela inabilitação da empresa ora denunciante em participar do processo licitatório. Contudo, entendeu ser irregular a *"redação dada ao item 3.1.1 do edital, que não se mostrou clara e coerente ao misturar as duas sanções previstas no artigo 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/93, sendo que possuem conceitos e consequências distintas para o licitante."* Ou seja, apesar de não considerar irregular a inabilitação da empresa em participar do certame, entendeu pela irregularidade da cláusula editalícia que previa tal inabilitação, em razão de sua má redação.

7. Diante disso, o órgão técnico propôs a citação da Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana, Pregoeira e subscritora do Edital, para apresentar defesa em relação à irregularidade apontada.

8. Em seguida, manifestei-me requerendo a **citação** da responsável identificada pela unidade técnica, **Sr^a. Sandra Helena de Carvalho Lana**, para que se manifestasse sobre os apontamentos dos autos.

9. Regularmente citada, a Sr^a. Sandra Helena de Carvalho Lana apresentou a defesa de fls. 502/513, o que ensejou nova manifestação da unidade técnica, fls. 520/531.

10. Na sequência, os autos retornaram ao MPC para manifestação conclusiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

Questão Preliminar Processual – Coisa julgada material – Mandado de Segurança n.º 5000257.28.2019.8.13.0521 - Comarca de Ponte Nova – 2ª Vara Cível – Impetrante: Larissa Torres Machado – EPP; Impetrado: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Comarca de Ponte Nova

11. A unidade técnica, no reexame, constatou que a sentença proferida nos autos do mencionado mandado de segurança já transitou em julgado e, portanto, deve ser *reconhecida a prejudicial de coisa julgada em relação à irregularidade em tela, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no art. 71, §3º, da LC n. 102/2008, c/c art. 485, V, CPC, fl. 530-v.*

12. O fato de existir coisa julgada torna prejudicada a análise do fato por esta Corte de Contas, como ressaltado pelo STF na decisão cuja ementa se transcreve a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU. **INTEGRAL Oponibilidade da “res judicata” ao Tribunal de Contas da União. Coisa julgada em sentido material. Indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade:** atributos especiais que qualificam os efeitos resultantes do comando sentencial. Proteção constitucional que ampara e preserva a autoridade da coisa julgada. Exigência de certeza e de segurança jurídicas. Valores fundamentais inerentes ao estado democrático de direito. Eficácia preclusiva da “res judicata”. “Tantum Judicatum Quantum Disputatum Vel Disputari Debeat”. Consequente impossibilidade de rediscussão, notadamente em sede administrativa, de controvérsia já apreciada em decisão transitada em julgado, ainda que proferida em confronto com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (grifo nosso)

- O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v. g.), pois a “res judicata”, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes.

- A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, “tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser” (LIEBMAN), mas não o foram.

A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (“tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat”). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes.

(Ag. Reg. Em Mandado de Segurança 31412 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJE-150, em 31/7/2012 e publicado em 1/8/2012).

13. Com relação à extensão da punição prevista no art. 87, III, da Lei de Licitações, colaciono excerto da sentença já transitada em julgado, proferida no mandado de segurança de n.º 5000257.28.2019.8.13.0521, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, *verbis*:

Por meio do edital impugnado, acostado em ID. 614344459, extrai-se que :

“(…) 3.1.1. Não poderão participar da presente licitação empresas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, ou que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a administração pública, cujo prazo de suspensão ainda não tenha expirado ou o ato que declarou a suspensão tenha sido anulado ou revogado (…)

[...]

Apesar da afirmativa da impetrante de que a penalidade a ela aplicada tem efeitos limitados ao âmbito do Município de Matipó, que aplicou referida penalidade, tal assertiva não é corroborada pelo entendimento jurisprudencial, eis que entende-se que a suspensão de licitar deve ser estendida para toda a Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

[...]

Portanto, vê-se que a penalidade prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93, estende-se a toda a Administração Pública e não se restringe ao órgão que a aplicou, sob pena de ineficiência da punição.

14. Assim, em observância à coisa julgada material, consubstanciada na sentença juntada às fls. 532/534, entendo que deve ser respeitado o juízo judicial definitivo sobre o contexto fático trazido na denúncia, uma vez que foi reconhecida judicialmente a regularidade da cláusula 3.1.1. do edital.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **OPINO** pelo reconhecimento da ocorrência da coisa julgada material (Mandado de Segurança n.º 5000257.28.2019.8.13.0521), impondo-se a extinção do processo, **sem resolução de mérito**, com fulcro no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)